

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02515/10

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC. Prestação de contas anuais, exercício 2009. Irregularidade das contas, com aplicação de multa, entre outras decisões. RECURSO DE APELAÇÃO. Inadequação. Intempestividade. Improcedente. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 00381/2012

1. RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão plenária de 09 de novembro de 2011, ao julgar à prestação de contas anuais da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício de 2009, de responsabilidade dos ex-gestores, Sr. Gilmar Aureliano de Lima (01/01 a 27/02/2009) e da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (01/03 a 31/12/2009) decidiu, através do Acórdão APL TC 0899/2011 em:

- 1) Julgar irregulares as contas do *Sr. Gilmar Aureliano Lima* e da *Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga*, gestores da Fundação de Ação Comunitária FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente;
- 2) Aplicar, individualmente, ao *Sr. Gilmar Aureliano Lima* e a *Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga*multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;
- Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de otimizar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como pela efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as;
- 4) Representem ao MPE a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo;
- 5) Determinem a instauração de processo específico a fim de analisar os gastos com combustíveis.

Inconformado com a decisão prolatada, a ex-gestora, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, através de Advogado, interpôs Recurso de Apelação, fls. 987/992, no qual argumenta, em resumo, o sequinte:

"Inicialmente, cumpre ressaltar a invalidade da citação da recorrente, eis que a mesma, até a presente data, não foi regularmente citada acerca da presente demanda. Ocorre que na última semana, a apelante tomou conhecimento através dos veículos de comunicação do nosso estado, que a mesma teria sido condenada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao pagamento de uma multa de R\$ 2.805,10, e que as suas contas teriam sido julgadas irregulares, referente ao período de março de 2009 a dezembro de 2009, quando a gestora esteve à frente da Fundação de Ação Comunitária - FAC. É que para validade do processo, necessário se faz a indispensável citação inicial do réu e, na hipótese dos autos,



PROCESSO TC nº 02515/10

a recorrente jamais foi citada para se manifestar no presente feito. Tanto isso é verdade que esta Egrégia Corte de Contas, tornou como válida uma citação recebida por uma terceira pessoa (Rosinaldo Ferreira), desconhecida da apelante e que não tinha poderes para receber qualquer documento em nome da mesma."

"Sendo assim, está patente a violação ao disposto no *inciso LV. do artigo* 5" *da Constituição Federal.* É induvidoso que o julgamento do presente processo implicou em um flagrante cerceamento do direito de defesa da apelante, já que era necessária que a mesma fosse regularmente citada para apresentar a sua defesa, devendo, portanto, ser decretada a nulidade do presente feito. Dessa forma, restando comprovada a hipótese de infringência ao disposto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, deve ser conhecido e provido o presente recurso para reformar *in totum* o Acórdão, reconhecendo a hipótese de nulidade processual decorrente do cerceamento do direito de defesa."

O Grupo Especial de Trabalho do Tribunal (GET), ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 994/998, entendeu que prospera as argumentações apresentada pela recorrente, cabendo sim reformar o Acórdão APL TC nº 0899/2011, reconhecendo a hipótese de nulidade processual decorrente do cerceamento do direito de defesa.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer nº 00388/12, onde se colhe o seguinte:

- 1. Inadequação da via eleita Vê-se que a via eleita pela recorrente para impugnar decisão desta Corte de Contas, mostra-se inadequada. A Apelação é o recurso cabível contra decisões definitivas dos órgãos fracionários do Tribunal de Contas, a saber: as câmaras, conforme se depreende do comando legal.
- **2.** Intempestividade do Recurso o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico. No presente caso, a decisão atacada foi publicada no DOE em 23/11/2011 (quarta-feira), fls. 985, e o presente recurso protocolado no dia 01/01/2012. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é intempestivo.
- **3.** Ausência de Nulidade Absoluta Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade na citação da Senhora Antônia Lúcia Navarro Braga. A Lei Complementar nº 18/93 disciplina em seu artigo 22, a comunicação dos atos e decisões do Sinédrio de Contas, estabelecendo, no que pertine à citação sua realização por via posta com Aviso de Recebimento, *in litteris*:
 - Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.
 - § 1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:
 - I Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;
 - II Intimação nos demais casos.
 - § 2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante "e-mail" aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.



PROCESSO TC nº 02515/10

É sabido que não existem palavras inúteis nas leis. Ao disciplinar o chamamento postal do interessado condicionando-o ao Aviso de Recebimento (AR), o legislador entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro. Caso contrário, teria previsto a comunicação através de Mão Própria, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista sua inadequação e intempestividade, e caso sejam ultrapassadas as considerações feitas nos itens 1 e 2, pugna, no mérito, pelo não provimento do recurso, devendo subsistir a decisão consubstanciada através do Acórdão APL - TC 899/2011.

2. VOTO DO RELATOR

Além dos aspectos levantados pelo Parquet, inadequação da via eleita e intempestividade do recurso interposto, o Relator considera que não houve cerceamento de defesa, uma vez que, no caso específico, por se tratar de prestação de contas apresentada pela própria gestora, a citação postal, via AR, estaria dispensada, vez que a mesma se deu por presumida no momento da entrega das contas ao TCE, conforme consta registrado no documento, fl. 775 dos autos. Ante o exposto, o Relator vota pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadeguação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02515/10, no tocante ao Recurso de Apelação apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadequação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação.

> Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de maio de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Presidente em exercício

Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício

Em 30 de Maio de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO